

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO | CÍVEL

Acórdão

Processo

1450/12.5TJPR-T.P1

Data do documento

7 de outubro de 2021

Relator

Filipe Carço

DESCRIPTORIOS

Incidente de remoção do cabeça-de-casal > Falta de competência para o exercício do cargo > Remessa dos interessados para os meios comuns > Bem pertencente à herança > Restituição > Direito de uso e habitação > Comodato a favor do herdeiro residente

SUMÁRIO

I - No incidente de remoção do cabeça-de-casal, constitui ónus do requerente a alegação e prova de qualquer dos fundamentos previstos na lei (art.º 2086º, nº 1, do Código Civil), não sendo suficiente, quanto à alegação essencial, a referência a factos conclusivos.

II - A falta de prudência e zelo no exercício do cargo de cabeça-de-casal (art.º 2086, nº 1, al. b), do Código Civil), enquanto fundamento de remoção, há de revelar-se nas faltas que comete por incúria e negligência, com gravidade de tal modo significativa que justifique aquela penalização.

III - A falta de competência para o exercício do cargo (art.º 2086, nº 1, al. d), do Código Civil) manifesta-se pela incapacidade, inaptidão ou falta de qualificação da pessoa nomeada, em função do grau de exigência dos atos que o cabeça-de-casal tem, em cada herança, o dever de praticar. É necessário que dê provas da incompetência através de um exercício, mais ou menos prolongado das respetivas funções.

IV - O prejuízo causado à herança ou a potencialidade desse prejuízo são fatores primaciais a atender na aplicação da referida pena.

V - Se numa ação declarativa comum, para a qual os interessados no inventário foram remetidos com vista à discussão do direito de propriedade de uma fração autónoma, se decidiu que o bem pertencia ao de cujus e é atualmente parte integrante do seu acervo hereditário, apesar de ali residir um dos herdeiros desde há muitos anos, mas só não se ordena a restituição dessa fração para efeito de administração pelo cabeça-de-casal, até à partilha, por ser desproporcional o prejuízo que daí adviria para aquele herdeiro versus o benefício para a sua administração pelo cabeça-de-casal, prevenindo o abuso de direito, não pode concluir-se que aquela decisão reconheceu um direito de uso e habitação ou um comodato a favor do herdeiro residente.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>